ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 30/2013
Autor: Paulo Câmara
Ementa: Estabelece proibição quanto à aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica, em menores de idade no município de Salvador, e dá outras providências.

O **direito à liberdade** assegurado no caput do art. 5° da Carta Magna deve ser tomado em sua mais ampla acepção. Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também, a liberdade individual de crença, de expressão, de escolha, dentre outras.

A aplicação de tatuagens configura-se como ato de disposição do próprio corpo e envolve esse direito consagrado constitucionalmente.

Aliado a isso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5°, X, a **inviolabilidade da vida privada** como garantia fundamental , senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifos nossos)

O **Código Civil de 2002** também trata do tema:

> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Por sua vez, o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, instituído pela **Lei Federal N° 8.069/90** preceitua que**:**

> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

> (...)
>
> II - opinião e expressão; (grifos nossos)

Em contrapartida, o mesmo diploma, consigna**:**

> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, caso um menor, absolutamente ou relativamente incapaz, nos termos do Código Civil, submeta-se a algum dos tipos de procedimentos referidos na proposição em epígrafe, sem o consentimento dos pais ou responsáveis, o profissional poderá responder civilmente por danos morais; e criminalmente nos termos do **art. 129 do Código Penal** (lesão corporal).

Quanto à **competência legislativa** , a Carta Magna estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Merece destaque o seguinte dispositivo da Constituição Federal :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XV - proteção à infância e à juventude; (grifos nossos)

Podemos perceber, que o referido dispositivo não contempla os municípios para legislar sobre o tema em questão, qual seja, proteção à infância e à juventude.

Entretanto, a posição majoritária da doutrina estabelece a possibilidade desses entes federativos poderem adentrar nas matérias arroladas nesse artigo, contanto que se restrinjam às peculiariedades locais.

Segundo MORAES (2007, p.301), o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e esta, embora não podendo contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.**

Segue jurisprudência a respeito do tema:

Ementa: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ELEIÇÃO. CONSELHO TUTELAR. REQUISITOS PARA A CANDIDATURA. AS AUTORIDADES COATORAS NÃO DETÊM LEGITIMIDADE RECURSAL PARA RECORRER EM NOME DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE ESTÃO VINCULADAS**. PODE O MUNICÍPIO ESTABELECER REQUISITOS AOS CANDIDATOS A CONSELHEIRO TUTELAR, DISPOSTOS EM**

LEI MUNICIPAL QUE COMPLEMENTE A LEI FEDERAL, ALÉM DOS ENUMERADOS NO ART. 133, DO ECA, NORTEADO PELO PECULIAR INTERESSE LOCAL. (REEX 70010190007/RS)

Ementa: APELAÇÃO: LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. TATUAGEM. FORMA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA DEFORMANTE E PERMANENTE. VÍTIMA RELATIVAMENTE INCAPAZ PARA CONSENTIR COM O LESIONAMENTO SEM PARTICIPAÇÃO DOS PAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS.

SUGESTÃO DE EMENDA: Sugerimos que onde se lê: "...ficam proibidos de realizarem tal procedimento em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.", leia-se: "... ficam proibidos de realizarem tal procedimento em menores de idade **sem o consentimento dos pais ou responsáveis.**"

Sala das Comissões, 15 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo –CCJ
Matrícula: 6046